

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: E QUANDO HÁ PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO?

Bruna Vidal da Rocha¹

Dani Rudnicki²

Resumo: este artigo busca analisar a possibilidade, ou não, da relativização do crime de estupro de vulnerável, com base na lei (norte-americana) intitulada Romeu e Julieta, considerando a importância da proteção da criança e do adolescente. Trata-se de pesquisa jurisprudencial qualitativa, sem viés estatístico, que utiliza uma amostra de nove casos, selecionados de forma aleatória, em Tribunais superiores e em Tribunais de Justiça. O artigo considera a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que trouxe para o ordenamento jurídico penal o delito de estupro de vulnerável, discutindo, a partir de exceções, ou seja, de situações nas quais haja consciência e consentimento no relacionamento entre dois menores de 18 anos. Debate se a atuação do direito penal estaria afetando o desenvolvimento saudável e natural, o descobrimento da sexualidade. Para tanto, as decisões analisadas permitem observar a cautela dos magistrados e situações em que adotam ou não a exceção Romeu e Julieta. O apego à normativa é regra, mas há quem se proponha a ir além e clama pela utilização da exceção a fim de evitar injustiça em decorrência do uso da ideia da violência ficta. Assim, ao comparar o sistema legal de um país com o de outros surge como possibilidade para encontrar caminhos e a *Romeo and Juliet Law* passa, por vezes, a

¹ Advogada, Mestra em Direitos Humanos pela Uniritter.

² Advogado. Doutor em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Direito pela Unisinos. Coordenador-adjunto e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade LaSalle.

ser citada e utilizada pelos operadores jurídicos pátrios quando o caso apresente características de uma relação saudável, consensual e com pequena diferença de idade entre os jovens.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; Exceção Romeu e Julieta; Jurisprudência; Criança e Adolescente.

Abstract: This article aims to analyze the possibility, or not, of relativizing the vulnerable's rape crime, based on the (North American) law entitled Romeo and Juliet, considering the importance of protecting children and adolescents. This is a qualitative precedents research, without statistical bias, which uses a sample of nine cases, selected randomly, in higher Courts and in Courts of Justice. The article considers the Law n° 12.015, of August 7, 2009, which brought the vulnerable's rape crime discussing, based on exceptions, that is, situations in where there is awareness and consent in the relationship between two minors under the age of 18. The article discusses whether the performance of criminal law would be affecting the healthy and natural development, the discovery of sexuality. Therefore, the analyzed decisions allow observing the caution of the magistrates and situations in which they adopt or not the Romeo and Juliet exception. The attachment to the regulations is the rule, but there are those who propose to go further and call for the use of the exception, in order to avoid injustice as a result of the use of the idea of fictional violence. Therefore, by comparing the legal system of a country with others emerges as a possibility to find ways, and Romeo and Juliet Law is sometimes cited and used by national legal operators when the case presents characteristics of a healthy, consensual relationship and with a small difference of age among young people.

Keywords: Vulnerable's rape; Romeo and Juliet Law; Precedents; Kid and adolescent.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos direitos da criança e do adolescente. 3. O estupro de vulnerável. 4. A lei *Romeo and Juliet*. 5. Sexo entre jovens nos TJs. 6. Conclusões. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO



Este artigo busca analisar a possibilidade, ou não, da relativização do crime de estupro de vulnerável, com base na lei (norte-americana) intitulada *Romeu e Julieta*, considerando a importância da proteção da criança e do adolescente, o tipo penal, a vítima, o acusado e as consequências do crime.

Uma retrospectiva histórica dos crimes sexuais, a partir da década de 1980, permite verificar que os Tribunais brasileiros, principalmente os Superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante no revogado artigo 224-A, do Código Penal (CP) de 1940, passando a relativizá-la, em muitos casos, sob o argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia sido modificada significativamente e que, menores de 14 anos não exigiam mais a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal (GRECO, 2018, p. 827).

Entretanto, doutrina e jurisprudência se desentendiam quanto a essa questão, discutindo se a presunção de violência teria natureza relativa, dependendo de caso a caso, ou absoluta, não podendo ser questionada. Os que entendiam pela relativização da presunção de violência valiam-se da análise subjetiva da vida sexual de um menor de 14 anos e esqueciam-se que o artigo fora criado com o intuito de proteger crianças e adolescentes de indivíduos que deixavam aflorar sua libido com sujeitos ainda em fase de desenvolvimento.

Assim, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, visando resgatar a função legislativa do Congresso Nacional, trouxe para

o ordenamento jurídico penal o delito que se convencionou chamar de estupro de vulnerável. Ela identifica a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima e determina que, independentemente de violência, manter conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos, com menor de 14 anos, configura crime de estupro de vulnerável. A violência é ficta.

Vale ressaltar que o crime de estupro, conforme o Código Penal, consiste em “contranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso”. Neste tipo penal, a existência de violência é elemento imprescindível para a caracterização do crime. Logo, além da questão da idade da vítima, outro elemento que diferencia o crime de estupro do tipo de estupro de vulnerável é a existência de violência e/ou grave ameaça.

Além dos crimes citados, existia, antes de alterações promovidas no Código Penal, em 2009, a figura do “atentado violento ao pudor”, que seriam os atos libidinosos diferentes da conjunção carnal. Entretanto, esse tipo penal foi revogado pela percepção de que o estupro, tanto de vulnerável quanto de adulto, poderia se perfectibilizar sem a existência de conjunção carnal, uma vez que alguns atos libidinosos diferentes da conjunção carnal violam igualmente a instância sexual da vítima.

Com a junção ocorrida quanto aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, consumir uma relação sexual que envolva a conjunção carnal ou praticar o estupro ou outro ato libidinoso diverso são condutas que passaram a receber idêntica reprovação no campo do direito penal, sob o título de crimes contra a dignidade sexual.

A partir disso e, tentando se adequar à realidade de crianças e adolescentes do século XXI, passou-se a questionar a questão da idade e consentimento nos crimes de estupro de vulnerável, haja vista a existência de vários relacionamentos amorosos efetivamente conscientes entre crianças e adolescentes dessa faixa etária.

Percebeu-se, então, a necessidade de estudar a *Romeo and Juliet Law*, a fim de poder utilizá-la como referência para analisar casos excepcionais em que há o envolvimento de crianças e adolescentes com idades próximas e que se encontrem no mesmo estágio de desenvolvimento/maturação psicológicos.

Deve-se considerar, para tanto, que no ordenamento norte-americano, o direito penal se regula por leis estaduais e não lei federal. Consideram-se, pois, diversos ordenamentos, com posições e regras diferentes.

Para isso, o presente trabalho abordará aspectos acerca do direito da criança e do adolescente, bem como o bem jurídico a ser protegido nos casos dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, antes e após as modificações legislativas. Será estudado, também, o crime de atentado violento ao pudor, em uma perspectiva crítica, haja vista a delicadeza do tema que envolve a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por fim, será verificada a possibilidade, ou não, da relativização do estupro de vulnerável, quando a diferença de idade entre vítima e acusado é menor ou igual a 5 anos, analisando a jurisprudência brasileira sobre o tema.

Situa-se, pois, na tradição de estudos empíricos em Direito que possuem como objeto de estudo a jurisprudência. Destaca-se, no que se refere à metodologia, que o artigo retrata uma pesquisa qualitativa, aproveitando-se de uma amostra não-probabilística, selecionada por conveniência, que não permite inferência estatística ou generalização das conclusões.

Ainda que se trate de pesquisa qualitativa, sem viés estatístico, a amostra de nove casos possibilita conhecer uma realidade e proporciona determinar a posição de tribunais brasileiros sobre o tema; em especial, permite apresentar conclusões. A amostra foi selecionada de forma aleatória, em alguns Tribunais. Pesquisou-se no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em Tribunais de Justiça (TJ). Nos do Pará e da Amazônia, por exemplo, não foram encontradas

decisões ao se utilizar os termos booleanos “Romeu Julieta”, ou na forma inglesa, “Romeo Juliet”. Nos da Bahia, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Goiás, existem decisões que são, então, apresentadas e analisadas.

2. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de ser regulamentado, entre outros, o artigo 227, que aponta os direitos da Criança e do Adolescente. Assim, em 1990, com a Lei nº 8.069, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de regulamentar a proteção daqueles que ainda estão em desenvolvimento e possuem a necessidade de um tratamento diferenciado.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade. Ainda, de acordo com o Código Penal, vulnerável é a criança e/ou adolescente menor de 14 anos de idade, ou aquele acometido por doença mental ou enfermidade, destituído de capacidade para consentir com o ato ou oferecer oposição.

Feitas essas primeiras considerações conceituais, por serem sujeitos ainda em desenvolvimento, crianças e adolescentes possuem peculiaridades e devem receber tratamento diferenciado daquele direcionado aos adultos. Daí decorre a importância de uma legislação específica. E, por lógica, se crianças e adolescentes são sujeitos que merecem especial atenção, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou criados em ambientes hostis e propensos ao crime merecem ainda mais.

A criança e o adolescente têm direito, por exemplo, à convivência familiar e comunitária, previstas no artigo 227, da Constituição Federal. Esse direito é essencial e por isso declarado fundamental pela Constituição (MACHADO, 2003, p. 154-159). Neste sentido, crianças e adolescentes são sujeitos de

direito em relação ao mundo adulto, são sujeitos de direitos em suas relações com a família, sociedade e Estado.

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 227, *caput*, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo a preocupação preventiva e protetiva, afastando a ideia de que cabe apenas aos pais essa preocupação, incluindo nesse rol, também, o Estado, na medida em que crianças e adolescentes fazem parte da sociedade, possuindo direitos e deveres sociais. Tal noção de proteção integral norteia-se na ideia de que elas estão em fase de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta.

Essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos). Fundamenta-se na premissa de que as crianças e os adolescentes, independentemente da situação fática em que se encontrem, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo (MACHADO, 2003)

Outro direito que deve ser ressaltado é o direito ao desenvolvimento natural, segundo o qual crianças e adolescentes devem se desenvolver naturalmente, sem interferência no processo de maturação (ZIMIRING e LANGER, 2014, p. 406). Os erros e acertos cometidos durante a infância e adolescência fazem parte do processo de desenvolvimento saudável e deixar com que a criança e o adolescente aprendam sem que haja maiores interferências seria o mais adequado para o crescimento.

No que se refere à liberdade sexual do adolescente:

Ainda que em nosso país (Ministério da Saúde, 2006), as políticas dos direitos humanos garantam a vivência plena da sexualidade independente do quesito etário, devemos problematizar que, na prática, crianças e nem mesmo adolescentes são efetivamente contemplados por estes direitos, em especial porque

há uma incompreensão compartilhada socialmente que associa direitos sexuais à violação sexual. Ou seja, compreendem-se os direitos sexuais como sinônimo de combate ao abuso, exploração e violência sexual, algo a ser erradicado do universo infanto-juvenil, e perde-se a dimensão do que deve ser afirmado, dos sentidos e desdobramentos que oxigenam o encontro sexual, das tensões e negociações entre corpos e trocas subjetivas. Não obstante, convém destacar que o nicho que trata das violações se faz necessário, visto que não há uma relação saudável com a sexualidade quando os limites do outro atravessam e silenciam o nosso próprio; entretanto, ressaltamos a importância de que mais elementos façam parte efetivamente da garantia dos direitos sexuais. (CARVALHO, 2012, p. 4)

Ou seja, o direito à sexualidade da criança e do adolescente acaba sendo reprimido, pois é tratado como risco e até mesmo tabu, tendo como critério unicamente a faixa etária, que apesar de possuir importância para os casos em que adultos abusam de crianças e adolescentes, como narrado, não define maturidade e autonomia para que possa desfrutar da liberdade sexual como direito fundamental. O Estado coíbe a liberdade dos jovens com a ideia de proteção integral.

Em sentido oposto, a Lei nº 8.069/90 reconhece a condição de adolescente desde os 12 anos de idade, conferindo-lhe o direito de viajar desacompanhado por todo território nacional e, inclusive, responder por atos infracionais. Ademais, tem capacidade para opinar sobre a sua colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção. Com tantos poderes decisórios, não seria possível compreender que seja absolutamente incapaz de decidir sobre questões que envolvam a sexualidade em situações nas quais não haja indícios de abuso.

É inevitável que crianças e adolescentes entrem na vida sexual mais cedo do que nas gerações anteriores, uma vez que hoje o acesso à informação está muito mais próximo e fácil, e o desenvolvimento e maturação ocorrem de maneira mais rápida. A sociedade percebe com naturalidade a relação amorosa entre jovens, que inclusive convivem com as famílias e os pais, tendo a relação aprovada por eles.

Entretanto, partindo-se da premissa de que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento, seria possível afirmar que não possuem completa consciência dos seus atos e não poderiam ser responsabilizadas da mesma forma que adultos. E é justamente por isso que o legislador optou, no caso do crime de estupro, por retirar a necessidade de violência e/ou grave ameaça, na medida em que a criança e o adolescente ainda não possuem discernimento necessário para consentir e se responsabilizar pela vida sexual.

Acatando essa perspectiva, o STJ editou a Súmula 593, que prevê:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017)

Compreende-se, pois, que o bem jurídico a ser resguardado em crimes sexuais vai além da dignidade sexual da criança e do adolescente, também implica a questão psicológica do indivíduo vítima desse tipo de crime. De fato, é inegável a importância da tipificação do estupro de vulnerável, mas também não se pode ignorar a existência de exceções, quando há consciência e consentimento no relacionamento entre dois menores de 18 anos. Seria correto punir o ato, na medida em que ele simplesmente se adequa perfeitamente no tipo penal (fato típico, ilícito e culpável) ou deveria haver uma possibilidade de relativização considerando o caso em questão?

O legislador, ao criar o tipo penal e retirar dele a necessidade de violência levou em consideração crimes em que a idade da vítima e do acusado são extremamente diferentes, quando há um adulto tirando vantagem de uma criança/adolescente, a fim de satisfazer a própria lascívia. Não previu, entretanto, a possibilidade de casos em que há pequena diferença de idade entre vítima e acusado, no qual ambos estão a descobrir sua sexualidade.

3. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Até 2009, antes da Lei nº 12.015, dois eram os delitos existentes no ordenamento penal brasileiro: o de estupro, no artigo 213, e o de atentado violento ao pudor, no artigo 214, ambos do Código Penal; os dois exigiam violência ou grave ameaça em sua execução. Mudança significativa ocorrida com o advento da nova Lei, quando houve a união desses dois tipos. O estupro ocorria quando acontecia conjunção carnal e o atentado violento ao pudor nas demais situações, ou seja, em qualquer ato que não se caracterizasse pela conjunção carnal. Com a alteração legislativa, esses atos foram incluídos no mesmo tipo penal previsto no artigo 213, ou seja, estupro, não havendo diferenciação entre os atos preparatórios, como beijos, sexo oral ou anal etc e a conjunção carnal.

Atualmente, o crime de estupro consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (Código Penal, artigo 213, *caput*). A necessidade de uma mudança legislativa decorreu, também, do desenvolvimento da sociedade no que se refere ao entendimento sobre casal. Percebeu-se que o estupro poderia ocorrer tanto entre homem e mulher quanto entre dois homens ou duas mulheres.

O mesmo ocorreu com o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, que consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”. A partir de 2009, a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso com menor de 14 anos, mesmo que não haja emprego de violência ou grave ameaça, é considerada crime de estupro, independentemente de consentimento. A vulnerabilidade a que se refere o artigo significa:

Vulnerabilidade é uma palavra de origem latina, derivando de *vulnus* (eris) que significa “ferida” [...]; nele, a classificação se estendia tanto às pessoas singulares como populações,

querendo dirigir-se aos que se encontram numa situação de exposição agravada e que possam vir a ser feridas, isto é, serem prejudicadas nos seus interesses pelos interesses de outrem no âmbito das pesquisas biomédicas; e, mais especificamente, nas experimentações humanas. (NEVES, 2006, p. 158)

Vulnerável, portanto, é a pessoa que se encontra em posição na qual possa ser facilmente ferida; é a pessoa relativa ou absolutamente incapaz de proteger a si própria ou ao seus interesses, e que tem sua liberdade de consentir limitada, tal como as crianças ou adolescentes.

Assim, o instituto do estupro de vulnerável busca proteger a criança e o adolescente de relações sexuais abusivas, tendo em vista a incapacidade desses indivíduos de oferecerem um consentimento válido, eis que se encontram em fase de intenso desenvolvimento orgânico e psíquico, uma vez que “em torno dos nove até aproximadamente os catorze anos de idade, o adolescente passa pelo processo biológico de puberdade; um fenômeno orgânico de maciço desenvolvimento hormonal.” (CEREZER, 2009)

Pereira Junior analisa exemplo desta prática que causa repulsa: o estupro de vulnerável pela ingestão de álcool e drogas, e conclui:

O crime de estupro de vulnerável por ingestão de álcool ou drogas representa um avanço legislativo na proteção da liberdade sexual, no sentido de acolher o indivíduo que não tem condições de manifestar seu consentimento para o ato sexual, encontrando-se em situação de vulnerabilidade[...] (PEREIRA JUNIOR, 2021, p. 1091)

Neste, todavia, o enfoque é outro. Trata-se da possibilidade de conflito entre o objetivo da norma e o sentimento de justiça. Saraiva (2021) leciona que: “Em matéria de relacionamento sexual entre adolescentes, a nova regra do art. 217 exagera em face da realidade do País e de nossa adolescência, podendo criminalizar a conduta de muitos adolescentes e pré-adolescentes na descoberta de sua sexualidade.”. No mesmo sentido, FAYET:

O problema desta norma estanke aparecerá nos casos em que os agentes queiram praticar relações sexuais saudáveis, no curso de um relacionamento ainda que breve (ou duradouro), como parte de sua iniciação sexual, antes de completar catorze anos. Nessa hipótese, os agentes colocam-se mutuamente em uma situação de risco iminente (“estupro bilateral”), pois a conduta configura o tipo do art. 217-A do CP [...] (FAYET, 2011, p. 102)

Por esses motivos e, preocupando-se em garantir todos os direitos fundamentais aos quais têm direito crianças e adolescentes, é que se faz importante a análise da chamada *Romeo and Juliet Law*, criada nos Estados Unidos, e que poderia ser utilizada no Brasil para interpretar a lei em casos excepcionais, nos quais não há abuso e sim uma relação consentida entre adolescentes com pouca diferença de idade.

4. A LEI ROMEO AND JULIET

Neste tópico, tratar-se-á da excepcionalidade: dos casos que a lei não previu e que acontecem no cotidiano: relações amorosas entre adolescentes com pequena diferença de idade, ou crianças e adolescentes que se encontram no mesmo nível de desenvolvimento psicológico e emocional.

Para isso, faz-se importante recordar o princípio da adequação social, segundo o qual não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. São condutas que embora subsumidas em um tipo penal, são materialmente atípicas, pois socialmente adequadas, em consonância com a ordem social. Considerando essa situação, nos Estados Unidos, a partir da obra shakespeariana que narra a trágica história de amor entre Romeu, com aproximadamente 16 anos, e Julieta, 13 anos, surgiu a chamada *Romeo and Juliet Law*.

Essa lei foi criada para tratar de casos excepcionais, nos quais existe uma relação amorosa e prática de sexo consentido entre adolescentes cuja diferença de idade é pequena (de, no

máximo, cinco anos). No Brasil, essa lei é conhecida como “Exceção de Romeu e Julieta”.

Como abordado na introdução, por não se tratar de Lei Federal norte-americana, a *Romeo and Juliet Law* pode ser encontrada em diversos ordenamentos. Em cada Estado ela pode ou não ser adotada, pode trazer idades e diferenças de idade diversas e formas distintas do registro do nome dos abusadores em um Cadastro Nacional. (LEGAL DICTIONARY, 2016)

O quadro a seguir realiza um compilado por idade legal de consentimento e diferença de idade aceitável em cada Estado norte-americano. É possível vislumbrar grandes diferenças de Estado para Estado e que, inclusive, alguns deles não permitem nenhuma diferença de idade, o que faz com que seja possível chegar à conclusão da impossibilidade da aplicação da *Romeo and Juliet Law* em alguns Estados.

TABELA 1 – ILUSTRATIVO DE IDADES POR ESTADOS

<i>Idade de consentimento por Estado</i>	<i>Idade legal para consentimento</i>	<i>Diferença de idade aceitável</i>
Georgia, Indiana, Kansas, Kentucky, Massachusetts, Michigan, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, Ohio, Oklahoma, Rhode Island, South Carolina, Vermont	16	0
Alabama, Connecticut, Minnesota, Mississippi, Washington	16	2
Alaska, Arkansas, South Dakota	16	3
Iowa, Maryland, New Jersey, New Mexico, North Carolina, Pennsylvania, West Virginia, Wyoming	16	4
Hawaii, Maine	16	5
Illinois, Missouri, New York	17	0
Louisiana, Texas	17	3
Colorado	17	4
California, Florida, Idaho, Delaware, Utah, Virginia, Wisconsin, North	18	0

Dakota		
Arizona	18	2
Oregon	18	3
Tennessee	18	4

FONTE: Vidal e Rudnicki (com fundamento em LEGAL DICTIONARY, 2016)

A *Romeo and Juliet Law* passou a integrar o sistema legal de vários Estados, com suas respectivas diferenças de um para o outro; elas especificam proteções: descaracterização de delito para delito menor; redução da pena; permissão de que o réu tenha seu registro apagado após o cumprimento da sentença e eliminação da exigência de que o réu registre-se como agressor sexual ou reduza o tempo que ele deve permanecer nos registros de agressores sexuais. (LEGAL DICTIONARY, 2016)

As disposições variam de Estado para Estado, sendo de até cinco anos a diferença de faixa etária permitida para que o instituto seja aplicado. É permitido, também, impor requisitos como idade máxima para o infrator e idade mínima para a vítima, que variam de 21 anos para 13, respectivamente. (LEGAL DICTIONARY, 2016)

A Suprema Corte do Estado da Geórgia, cuja legislação criminalizava a conduta sexual consensual entre adolescentes, liberou da prisão um jovem de dezessete anos de idade que estava preso pela prática de sexo oral com uma menina de 15 anos. A lei estadual criminalizava práticas sexuais entre adolescentes e o acusado fora condenado a dez anos de prisão. Entretanto, a Corte determinou que ele fosse colocado em liberdade, após dois anos de pena, afirmando que a sentença teria sido desproporcional ao crime. (GOODMAN, 2017)

Observe-se que, no Estado da Georgia, a idade de consentimento para manter relações sexuais é de 16 anos, estando a menina apenas um ano abaixo dela, bem como, a legislação não prevê nenhuma diferença de idade entre os jovens que seja aceitável. Sendo assim, a liberação do garoto aconteceu pela desproporcionalidade da pena ao delito cometido e não por aplicação

da *Romeo and Juliet Law*.

A lei adotada em estados dos EUA deve inspirar o legislador e o julgador pátrios. De acordo com a legislação brasileira, carícias entre jovens namorados podem se transformar em crimes e, também, o sexo. Se estaria diante do crime de estupro de vulnerável, na medida em que atos libidinosos estão previstos no tipo penal e o consentimento da vítima não é relevante em função da sua idade. Entende-se, no entanto, que deveria haver a relativização do tipo, uma vez que quando há diferença mínima de idade entre os envolvidos, há relação amorosa e, principalmente, consentimento de ambos os adolescentes, há exercício da sexualidade, algo que deveria ser percebido como natural e instintivo. Ademais, a gravidade da sanção aplicada ao estupro de vulnerável se mostraria descabível e desproporcional.

Nessa situação, a atuação do direito penal como represor estaria afetando o desenvolvimento saudável e natural. O descobrimento da sexualidade faz parte da maturação e do desenvolvimento do adolescente. O direito penal e, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, visam protegê-los, mas, em decorrência das teorias da maturação e da intervenção mínima, o adolescente possui o direito de cometer erros e acertos e com eles aprender.

Ressalta-se que a intenção do legislador ao criar o crime de estupro de vulnerável e definir a idade de 14 anos não foi a de coibir relacionamentos amorosos entre adolescentes, mas sim a de criminalizar adultos que satisfazem a lascívia com crianças que não possuem a compreensão devida do que está acontecendo. Os casos de violência sexual contra vulnerável, no Brasil, são alarmantes e merecem plena atenção da legislação. Todavia, punir adolescentes por atos que integram um ciclo de desenvolvimento saudável pode ser percebido como aplicação da lei sem individualização dos acontecimentos.

Para tanto, importa considerar, até que haja uma alteração legislativa prevendo essas situações, a exceção norte-

americana de Romeu e Julieta, cabendo ao julgador identificar e relativizar, ou não, no caso em análise, a vulnerabilidade baseada na faixa etária. Deve-se considerar ainda que, tratando-se de sexo e afeto, há muitas complicantes; nesse sentido:

[...] logo após as práticas sexuais os adolescentes terminam o relacionamento e um deles se sente traído ou usado, poderá fazer uso da norma penal para desforra pessoal, na medida em que fora, formalmente, vítima do crime de estupro de vulnerável, bastando para tanto que tenha duas testemunhas que possam relatar a relação mantida e os comportamentos de ambos, na constância do relacionamento. Parece-nos evidente que caberá ao juiz a difícil missão de avaliar a conduta dos agentes para absolver o estuprador, baseado em critérios objetivos. É que, com a norma do art. 217-A, ampliou-se sobremaneira o espectro do “estuprador”, podendo ele tanto ser o doente mental, que visava ao prazer por meio da violência e da opressão do sexo oposto, até adolescentes na descoberta da vida sexual. (FAYET, 2011, p. 102)

Não cabe ao direito penal punir casos de vinganças pessoais entre jovens e/ou condutas culturalmente aceitas na sociedade. Por isso a importância da análise de cada caso e da relativização do requisito objetivo idade em determinadas circunstâncias.

5. SEXO ENTRE JOVENS NOS TJs.

Nos anos 90, em importante decisão sobre o tema, por maioria, a Segunda Turma do STF analisou caso (HC 73662) oriundo de Minas Gerais, no qual um rapaz de 21 anos havia sido condenado pelo estupro de uma menina de 12 anos. A moça, conforme alegado, aparentava idade mais avançada, já havia se relacionado sexualmente com outros jovens e o ato sexual aconteceu em segundo encontro entre eles, tendo sido, em ambos os casos, consensual; entretanto, descontente, o genitor denunciou o fato. Condenado por crime hediondo a nove anos, o jovem recorreu e a sentença foi diminuída pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para seis anos. Depois, o resultado foi ainda mais

alterado, ele foi absolvido, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal:

ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro presume o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal. (HC 73.662, MINAS GERAIS, 1996)

O relator, em seu voto, refere-se ao envelhecimento das leis e declara que, à época do julgado, doze anos não se referiria mais a crianças, mas a moças, declarando, assim, a absolvição do réu. Não houve unanimidade nos votos; entretanto, todos expressaram extrema cautela. Ocorreram manifestações no sentido de destacar que não havia desejo de generalizar a posição, mas que, naquele caso, acompanhavam o relator. Interessante destacar que os votos vencidos referiam-se não apenas à idade da vítima, mas também às suas declarações, nas quais os ministros indicavam perceber falta de maturidade; por exemplo, quando a menina/moça relatava não ter preocupação em usar preservativo para prevenir gravidez ou contágio com AIDS.

Em sentido diverso, decidiu o STJ, no *Habeas Corpus* nº 585.596, em 2020:

[...] O Tribunal de origem, ao manter a procedência da representação, consignou (fls. 182-188): Ao adolescente D. H. P., 17 anos de idade à época dos fatos, é imputada a prática de ato infracional análogo ao delito descrito no art. 217-A do Código Penal, pela prática de conjunção carnal com a adolescente E. E. A. C. (treze anos de idade). A autoria e materialidade do ato infracional estão comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls. 4-5), Relatório de Avaliação Psicológica (fls. 18-29) e prova oral produzida nas duas fases processuais. [...] A vítima é nascida em 01-03-2004 e, por isso, na data dos fatos (meados do ano de 2017), contava com apenas 13 (treze) anos.

Logo, como bem assentado na decisão de primeiro grau, seu consentimento é irrelevante.[...] Da prova colhida extrai-se que D. H. C., com dezessete anos à época dos fatos, consciente da idade da vítima, manteve relações sexuais com D. H. P., menor de 14 anos, com a qual mantinha relacionamento de afeto. [...] A alegação de atipicidade da conduta em função de que ambos eram adolescentes também não procede. Embora se perceba razoabilidade de alguns reclamos sobre o rigor da lei, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não permite a aplicação da exceção de “Romeu e Julieta” [...] Importante assinalar que não se ignora as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como os debates da problemática envolvendo relações sexuais consentidas entre adolescentes e a necessidade de aperfeiçoamento da norma. Porém, no caso dos autos, o apelante já contava com 17 anos e a ofendida apenas 13 anos de idade, a presunção de violência, por conta da idade da vítima, é absoluta. Diante disso, não há como dar guarida ao pleito de improcedência da representação, devendo ser mantida na íntegra a sentença recorrida. Por força do julgamento, pelo rito dos repetitivos, do REsp n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. (STJ, *Habeas Corpus* nº 585.596, 2020)

Verifica-se, nesse caso originário de Santa Catarina, que o julgador reconheceu a existência de relação de afeto entre vítima e acusado, mas manteve seu posicionamento no sentido de que a presunção de violência seria absoluta, não admitindo a possibilidade da aplicação da exceção de Romeu e Julieta, ainda que tenha reconhecido a divergência doutrinária sobre o assunto. Premonitória a expressão utilizada: “ainda não permite”. Resalte-se, por fim, que a diferença de idade entre a criança e o adolescente seria de quatro anos.

Também a Apelação Criminal nº 1500339-37.2018.8.26.0103, julgada pela 4ª Câmara de Direito Criminal, do TJ de São Paulo, em 2019, considerou a exceção de Romeu e Julieta:

APELAÇÃO CRIMINAL – Estupro de vulnerável (art. 217-A,

do Código Penal) – Sentença absolutória – Recurso ministerial em busca da condenação nos termos da denúncia – Inadmissibilidade – Acusado desconhecia a real idade da vítima que contava com 13 anos – Casal que namorava há mais de 01 ano iniciando relacionamento íntimo quando ele ainda era menor de idade – Exceção de Romeu e Julieta. Afirmção da vítima no sentido de não ter certeza que o acusado soubesse quantos anos ela tinha à época dos fatos. Participação da vítima no Facebook onde informou ter 18 anos de idade. Elementos que se traduzem em dúvida quanto à idade da vítima. Que deve militar em favor do acusado, apresentando-se adequada a solução adotada na origem. Absolvção mantida. Recursos desprovido, por maioria. (TJ/SP, 2019)

No caso, o acusado não sabia a idade da vítima, que à época dos fatos contava com 13 anos, sendo que eles mantinham relacionamento afetivo há mais de um ano e ela não era virgem ao iniciarem a relação. No acórdão, se lê: “Verifica-se que magistrados e tribunais brasileiros têm se valido da legislação e jurisprudência alienígenas, quando a relação sexual ocorre entre dois adolescentes ou entre jovem e adolescente [...]”. Assim, por maioria, absolveram o acusado.

Ainda em São Paulo, a Câmara Especial, na Apelação Cível, nº 1500448-73.2020.8.26.0073, em 2020, declarou:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. sentença de improcedência. aquiescência da vítima é irrelevante diante do caráter absoluto da presunção de violência decorrente da idade. sentença reformada. 1. In casu, a sentença julgou improcedente a representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 217-A do Código. 2. Irresignação ministerial buscando a reforma da sentença com responsabilização do adolescente. Possibilidade. 3. Inteligência da Súmula 593 do STJ. 4. Medida socioeducativa em meio fechado, a qual, todavia, não se mostra pertinente ao caso concreto, ante a não comprovação da razão impeditiva à submissão do jovem a intervenções em meio aberto. 5. Recurso parcialmente provido a fim de julgar procedente a representação e aplicar ao apelado a medida socioeducativa de liberdade assistida. (TJ/SP, 2020)

Os autos apresentam caso no qual, em maio de 2020, um

jovem com 16 anos manteve conjunção carnal com uma jovem de 12 anos de idade. Eles estavam em uma festa, junto com amigos e ingeriram, irregularmente, bebida alcóolica. Acabaram “ficando”, foram a um quarto no imóvel e mantiveram relações sexuais. A sentença julgou improcedente a representação e o Ministério Público pugnou pela procedência em decorrência da idade e da condição de embriaguez. O recurso obteve êxito e, no relatório, se lê: “Por consequência, na legislação pátria não se encontra recepcionada as exceções das ‘Romeo and Juliet Law’, tendo em vista que em nosso sistema jurídico, como já dito, a presunção de violência é absoluta.”. Apenas, para amenizar a condenação, ela foi não pela internação, mas sim por medida socioeducativa de liberdade assistida.

Em 2021, a Oitava Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal nº 70082622523, em caso no qual a menina possuía 13 anos e o jovem, sobrinho do seu padrasto, 20 anos, decidiu:

[...] 2. ATIPICIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. DESCABIMENTO. O tipo do estupro de vulnerável, criado pela Lei nº 12.015/2009, não traz, como elemento, a violência ou grave ameaça, bastando, para sua incidência, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso diverso com menor de 14 anos de idade, tendo revogado o art. 224, “a” do CP. Irrelevância do consentimento da vítima. Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº 593 do STJ. Entendimento que se justifica em face da incapacidade das crianças e pré-adolescentes, de discernirem, fazerem opções responsáveis e maduras sobre sua sexualidade e tomarem atitudes pelas quais se possam responsabilizar. ‘Innocentia consilii’. Descabimento da pretendida relativização do conceito de vulnerabilidade. Desimporta, à configuração do crime de estupro de vulnerável, que a ofendida – com 13 anos de idade - tenha concordado com a relação, seu consentimento com a prática sexual não sendo válido. Inaplicabilidade ao caso da exceção do Direito Norte-Americano, denominada ‘Romeo and Juliet Law’ ou exceção da idade próxima. Acusado, com 20 anos de idade, às vésperas de completar 21, indivíduo adulto, portanto, com diferença etária de 7 anos da vítima, que se aproveitou da

vulnerabilidade, inocência e imaturidade da ofendida (menina, inclusive, inexperiente em questões de cunho sexual, sendo desvirginada pelo acusado), com ela mantendo relação sexual, mesmo sabedor de sua idade, o ato revelando-se claramente abusivo, nesse cenário. Tipicidade afirmada. Condenação mantida. [...] APELO IMPROVIDO. (TJ/RS, 2021)

É possível inferir que a punição decorre da mudança legislativa e considera a inexperiência sexual da jovem que, como narra a decisão, era virgem até o momento da prática com o adulto de 20 anos, às vésperas de completar 21. Importa ressaltar, para o objetivo deste trabalho, que a diferença de idade, maior do que cinco anos, também impediria a aplicação da exceção de Romeu e Julieta.

Em Santa Catarina, na Apelação Criminal n. 0003839-17.2018.8.24.00080, de 2019, julgada pela Primeira Câmara Criminal, do TJ, consta:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PROVAS SUFICIENTES DE QUE O AGENTE PRACTICOU CONJUNÇÃO CARNAL COM A OFENDIDA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. DA VÍTIMA CONSTITUI INDIFERENTE PENAL. ENUNCIADO 593 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE TAMBÉM IMPEDE A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO "ROMEU E JULIETA". CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMA A CIÊNCIA DO AGENTE ACERCA DA IDADE DA OFENDIDA. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. VONTADE CONSCIENTE DE SATISFAZER SUA LASCÍVIA. SENTENÇA MANTIDA - O adolescente que pratica conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos comete o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal - Nos termos do enunciado

593 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” - Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SC, 2019)

Os jovens envolvidos possuíam, ele 16 anos, ela 12, e estudavam na mesma escola. Em entrevista para a psicóloga da Polícia, a menina diz que não eram namorados e que foi coagida, que ele ordenou a ela que tirasse a roupa e que ficou com medo de desobedecer. A defesa alegou “*Romeo and Juliet law*”, mas a tese não foi reconhecida, até por faltar o consentimento, elemento principal para afastar a ideia de violência ficta.

Na Bahia, a Segunda Câmara Criminal do TJ, no Recurso em Sentido Estrito nº 0531469-62.2018.8.05.0001, reformou decisão de primeiro grau que adotara a exceção. No caso, acontecido em 2015, os jovens, ele com 18 anos, ela com 13, mantiveram relacionamento amoroso durante dois anos, com conhecimento e consentimento por parte da família da moça. Entretanto, o Tribunal decidiu:

Por derradeiro, ressalte-se que a Teoria da ‘Exceção de Romeu e Julieta’, que visa descriminalizar a conduta de adolescentes que possuem relações recíprocas, não se afigura hábil a mitigar a incidência da Súmula 593 do STF, pois o posicionamento jurisprudencial já é consolidado no sentido de não se admitir exceções ao referido tipo penal. Noutras palavras significa dizer que a Legislação Brasileira não admite a Teoria da ‘Exceção de Romeu e Julieta’. (TJ/BH. 2015)

Decisão definitiva e oposta a do primeiro julgador. No mesmo sentido e também alterando sentença inicial, a 3ª Câmara Criminal do TJ do Paraná decidiu, em 2020, na Apelação Criminal 0000306-78.2011.8.16.0028:

Apelação criminal - delitos de estupro DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (art. 217-A, c/c art. 71, AMBOS do cp) - sentença absolutória - atipicidade da conduta POR ERRO DE TIPO - insurgência da acusação visando a condenação - acolhimento – CONJUNTO PROBATÓRIO

DENSO E HARMÔNICO INDICANDO A CONSCIÊNCIA DO APELADO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA IDADE QUE NÃO ENCONTROU SUSTENTO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - além do mais, grande diferença de idade entre réu e vítima - versão do réu isolada do conjunto probatório - condenação cabível - fixação da pena - aplicação de regime FECHADO. Diante da grande diferença de idade entre réu e vítima na data dos fatos (31a e 13a), não cabe aqui a tese de erro de tipo, pois se por um lado o réu possa alegar que desconhecia a tenra idade da vítima, por outro não pode negar que conhecimento da sua própria o que, pelas leis da experiência e fatos da natureza, bem deveria saber que estava a se relacionar com pessoa absolutamente incompatível com sua faixa etária, virgem ainda e contra a vontade da mãe da vítima. Importante tal observação, por conta da chamada exceção de Romeu e Julieta - destaque-se, não admitida pelo STJ - inspirada por bons juristas na clássica obra do inglês W. Shakespeare, em que Julieta tinha apenas 13 anos quando manteve relação amorosa com Romeu, não obstante, pela legislação pátria se enquadrasse ela no conceito de vulnerável. A ideia da teoria é a de que, em havendo consentimento entre réu e vítima e existir uma diferença pequena de idade entre ambos (há quem indique margem de até 5 anos tal como 13 e 18 anos), não seria razoável considerar o ato sexual como um estupro, mas o autoconhecimento e descobrimento do amor carnal entre dois jovens amantes. A teoria, apesar de via de regra não ser aceita nos Tribunais Superiores, é inteligente na medida em que permite fazer distinção entre agentes que não passam de meros amantes enamorados daqueles agentes mais perfilados como predadores sexuais, inclusive de vulneráveis. Entre esses dois extremos, encontramos fatos enquadráveis no tipo legal sem qualquer benefício de exceção de antijuridicidade, em que o veredito condenatório é forçoso. recurso de apelação provido. (TJ/PR, 2020)

Cumprido destacar que apesar de entender como não aceita a teoria da exceção de Romeu e Julieta, o julgador confirmou sua inteligência ao permitir que o ato sexual entre jovens de idade semelhante fosse julgado de maneira diferente de “predadores sexuais”. Salienta-se, ainda, a enorme diferença de idade verificada no presente caso, o autor possuía 18 anos a mais do

que a vítima, o que passaria longe da sugestão de cinco anos para a aplicação da exceção.

Em sentido oposto, no TJ de Goiás, a 2ª Câmara Criminal, em 2018, no *Habeas Corpus* nº 5462849.02.2018.8.09.0000, aplicou a Lei Romeu e Julieta. A vítima e o paciente possuíam, respectivamente, 13 e 14 anos e mantiveram relacionamento amoroso durante alguns meses, sendo que após ela engravidar, foi registrado boletim de ocorrência. Todavia, realizado exame de DNA, verificou-se que o paciente não era o pai. Socorrendo-se do direito comparado, o relator, destaca:

Podemos nos socorrer, in casu, da legislação alienígena, mormente a dos Estados Unidos, onde se verificou que a aplicação pura e simples da norma que criminalizava o sexo consentido entre menores de 18 anos conduzia a exageros punitivos, sendo editada uma legislação visando conter o furor da irracionalidade penal, sendo tal lei apelidada de Romeo and Juliet Law, a qual, de inspiração shakespereana [...] Previsão semelhante também possui o direito italiano, no qual o ato sexual realizado entre menores não é punido, quando a diferença de idade entre eles for de até três anos de idade e, para as hipóteses em que a diferença de idade é um pouco maior, casos menos graves, foi estabelecida uma causa de diminuição de pena de até dois terços.

Por unanimidade, decidiram os desembargadores por reconhecer a atipicidade da conduta.

Dessas decisões, verifica-se que, apesar da normatização explícita pelo sistema jurídico pátrio, persiste a dúvida de magistrados sobre como atuar caso a caso. A realidade da vida vem impondo a necessidade de discussões em cada situação. Há muita cautela e temor em permitir a jovens adolescentes a definição sobre sua vida sexual e possibilitar o risco de abuso por parte de maiores inescrupulosos.

O apego à normativa é regra. A obediência e as referências à súmula 593 demonstram o conservadorismo e reprodução do sistema. Mas há quem se proponha em ir além. A defesa clama pela utilização da exceção, por vezes ainda que sem razão,

e vários magistrados consideram sua utilização viável em casos determinados a fim de evitar injustiça em decorrência do uso da ideia da violência ficta.

6. CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou analisar e diferenciar os crimes de estupro, estupro de vulnerável e atentado violento ao pudor. Considerando os argumentos trazidos, percebe-se que a ideia do legislador ao tipificar o crime de estupro de vulnerável foi a de proteger esses vulneráveis de indivíduos cuja lascívia se satisfaz em um abuso; indivíduos muitas vezes propensos à pedofilia. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera que a criança ou o adolescente não possuem discernimento suficiente para decidir sobre os atos da sua vida sexual.

Entretanto, entende-se pertinente analisar, em cada caso, individualmente, quando um adolescente pratica ato sexual, se há ou não de se considerar crime de estupro se o companheiro for maior de idade. Mais uma vez ressalta-se que essa exceção deve ser cuidadosamente analisada e não apenas aplicada a letra fria da lei ou, de qualquer forma, a exceção à ela.

Tendo em vista os argumentos e fatos apresentados, percebe-se que a sociedade, e, em especial, o universo de crianças e adolescentes encontram-se sujeitos a constantes e rápidas alterações, sendo que o direito não consegue acompanhar esse desenvolvimento com a mesma velocidade.

Comparar o sistema legal de um país com o de outros surge como possibilidade para encontrar caminhos. Assim, a *Romeo and Juliet Law* passa a ser citada e utilizada pelos operadores jurídicos pátrios. Prever situação que o Brasil não vislumbrou e, portanto, “emprestar” essa Lei para o direito brasileiro serve para prevenir o acontecimentos de possíveis danos e injustiças do sistema penal.

Frisa-se a importância de permitir às crianças e

adolescentes que se desenvolvam de forma natural e com a menor interferência estatal possível. Permitir que o Estado decida, inclusive sobre relações sexuais advindas de relacionamentos afetivos, seria conferir poder absoluto para o Estado, impedindo que as crianças e adolescentes se desenvolvam de forma saudável e em liberdade.

O princípio da adequação social corresponde exatamente ao que é trazido no presente trabalho, lembrando que não é plausível que sejam punidas situações que são socialmente adequadas e aceitas. O ordenamento jurídico pátrio sequer deveria classificar uma relação consentida entre um casal de namorados ou ficantes – para trazer a expressão utilizada pelos adolescentes – como conduta típica, antijurídica e passível de punição.

Assim, a aplicação do instituto norte-americano no Brasil torna-se realidade admissível, na medida em que, conforme demonstrado, o caso apresente características de uma relação saudável, consensual, com pequena diferença de idade entre os jovens. O uso da lei deve ser cuidadoso, uma vez que não se ignora a possibilidade de abuso sexual entre vítimas de idade semelhantes; entretanto, mais uma vez, a análise do caso com cautela poderá revelar se é, ou não, o caso de punição por estupro de vulnerável.



BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em 06 de janeiro de 2019.
- BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras*

- providências*. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial*. 9ª edição, 2ª Tiragem. São Paulo. Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Cintia de Souza et al. *Direitos Sexuais da Criança e adolescentes: avanços e entraves*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100006> Acesso em 15/01/2022
- CEREZER, Cleon S. *Desenvolvimento Infanto-Juvenil e os Desafios da Realidade*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=74>> Acesso em 17/11/2021.
- COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GOODMAN, Brenda. *Georgia Court Frees Man Convicted in Sex Case*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2007/10/27/us/27georgia.html?rref=collection%2Ftimestopic%2FWilson%2C%20Genarlow&action=click&contentCollection=timestopics®ion=stream&module=stream_unit&version=latest&contentPlacement=1&pgtype=collection> Acesso em 17/11/2021.
- JUSBRASIL, *Para juíza, ato sexual consentido em relação de afeto com menor de 14 anos não é crime*. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/312364886/para-juiza-ato-sexual-consentido-em-relacao-de-afeto-com-menor-de-14-anos-nao-e-crime>> Acesso em 17/11/2021.
- LEGAL DICTIONARY. *Romeo and Juliet laws*. Disponível em: <<https://legaldictionary.net/romeo-and-juliet-laws/>>

Acesso em 10/03/19.

- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2003.
- NEVES, M. Patrão. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição, princípio. In: *Revista Brasileira de Bioética Brasília: Sociedade Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 3 ed., São Paulo, Revista do Tribunais, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.
- PEREIRA JUNIOR, Mauro Bley. O estupro de vulnerável pela ingestão de álcool ou drogas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, nº 5, p. 1883-1903, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 15 ed. São Paulo, ed: Revista dos Tribunais, 2017.
- SARAIVA, João Batista Costa. O “*depoimento sem dano*” e a “*romeo and juliet law*”. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf>. Acesso em 13 out. 2021.
- STF. *Habeas Corpus n. 73.662/MG*. Relator: Marco Aurélio de Mello, julgado em 21/05/1996, Segunda Turma, publicado em 20/09/1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744007/habeas-corpus-hc-73662-mg>> Acesso em 16/01/2022.

- STJ. *Habeas Corpus n. 585.596/SC*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado em 04/08/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923947678/habeas-corpus-hc-585596-sc-2020-0128560-0/decisao-monocratica-923947688?ref=juris-tabs>> Acesso em 16/10/2021.
- STJ, *Súmula 593*. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf> Acesso em 16/10/2021.
- TJ-BA. *Recurso em Sentido Estrito: 0531469-62.2018.8.05.0001*. Relator: Jefferson Alves de Assis. Segunda Câmara Criminal, publicado em: 08/11/2021. Disponível em <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/75960dff-8438-39c9-9656-29bd080384eb>>. Acesso em 17/10/2021.
- TJ-GO. *Habeas Corpus nº 5462849.02.2018.8.09.0000*. Relatora: Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. 2ª Câmara Criminal, publicado em 22/10/2018. Disponível em <<file:///C:/Users/Dani/Downloads/1642418711240.pdf>>. Acesso em 16/10/2021.
- TJ-PR. *Apelação Criminal: 0000306-78.2011.8.16.0028*. Relator: Gamaliel Seme Scaff. 3ª Câmara Criminal, publicado em 31/08/2020. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010524371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000306-78.2011.8.16.0028>>. Acesso em 17/10/2021.
- TJ-RS. *APR: 70081150427 RS*. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Data de Julgamento: 18/12/2019, Oitava Câmara Criminal, publicado em: 20/01/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/885896993/apelacao-criminal-apr-70081150427->

